



PROCURADORIA GERAL

REFERÊNCIA SUAP: 3046.2023-85 e 3972.2023-51

INTERESSADO: SINDFLEGO

ASSUNTO: Ofício nº014/2023 - GP Solicita o desarquivamento do Processo Administrativo nº 2644.2023-37; A juntada aos autos deste expediente e seus anexos; envio dos autos a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer; solicitações segue em anexo (processo 3046.2023-85); e Pedido de reconsideração em decorrência do Despacho nº 218/2023 constante no Processo Administrativo nº 3046.2023-85 (Processo 3972.2023-51)

PARECER Nº 967/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE SUGESTÃO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI. SINDICATO QUE NÃO DETÉM PODER LEGIFERANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELA PROCURADORIA, VEZ QUE ALHEIA À ATRIBUIÇÃO LEGAL. FORMALIZAÇÃO DE CONSULTA AO TCM-GO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DISCRICIONÁRIA PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA ACERCA DO ACATAMENTO OU NÃO DO PEDIDO VEICULADO PELO SINDFLEGO. MANIFESTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANÁLISE DA JURIDICIDADE DA SUGESTÃO LEGISLATIVA E DEVOLUÇÃO DO FEITO À PRESIDÊNCIA PARA FORMALIZAÇÃO DA OPÇÃO ACERCA DA REALIZAÇÃO OU NÃO DA CONSULTA INDICADA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria, firmado pelo Presidente do SINDFLEGO, almejando a manifestação desta Especializada acerca da obrigatoriedade de cumprimento da Instrução Normativa n.º 005/2022, do TCM/GO, bem como sobre o alcance do Tema 19 do STF sobre a iniciativa exclusiva do prefeito de projeto de lei que trata da revisão geral anual.



Através do Parecer n.º 734/2023, proferido no bojo do procedimento administrativo n.º 3046.2023-85, esta Especializada apreciou a consulta formalizada, sendo que a manifestação foi devidamente acolhida pelo DESPACHO 828/2023 – PRGER/MSDIR/PLENA/CMG e, ato contínuo, foi determinada a notificação do Sindflego acerca do teor da manifestação em comento.

Após a notificação, houve o encerramento do procedimento administrativo n.º 3046.2023-85.

Entretanto, em nova manifestação, o SINDFLEGO manejou pedido de reconsideração, conforme arrazoado que culminou na abertura do procedimento administrativo n.º 3972.2023-51 e, após apresentar as razões que ensejaram o pedido de reconsideração, pugnou o seguinte:

“1. Anexar aos autos de n.º 3046.2023-85, que ainda se encontram em tramitação, o presente requerimento e seu anexo;

2. Determinar a Procuradoria Jurídica que envie o aludido processo para análise da nova minuta em anexo ao Núcleo de Assuntos Legislativos, cujas atribuições são elencadas no Anexo VI da Lei nº 10.801/2022, aqui transcritas:

“Apoiar a Procuradoria Geral na emissão de pareceres acerca da juridicidade de projetos de emenda à Lei Orgânica do Município de Goiânia, projetos de lei, resoluções e outras espécies normativas; encaminhar ao Procurador Geral, solicitação de diligências para a instrução de pareceres em processos legislativos; elaborar minutas de projetos de lei e de outras espécies normativas de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goiânia quando solicitado pela autoridade competente; exercer outras atribuições correlatas às suas áreas de atuação.”

3. Determinar a Procuradoria Geral que formalize consulta junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, acerca da inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 005/2022, apresentando os questionamentos apontados no Parecer nº 734/2023, quais sejam: as competências privativas da Câmara Municipal de Goiânia previstas na Lei Orgânica do Município, as atribuições da Mesa Diretora previstas no Regimento Interno e a impossibilidade de uso do Tema 19 para justificar a exclusividade do chefe do Poder Executivo para iniciativa de lei que trata da revisão geral anual.”

Junto com o pedido de reconsideração, anexou minuta de sugestão de projeto de lei.



Na sequência, por determinação do Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Goiânia, determinou-se o apensamento do primeiro processo administrativo (SUAP n.º 3046.2023-85 – que se encontrava arquivado) àquele em que veiculado o pedido de reconsideração (SUAP n.º 3972.2023-51), medida que foi devidamente realizada, passando ambos os procedimentos administrativos a tramitarem em conjunto.

Devidamente instruído, o feito veio a esta Especializada para manifestação acerca da matéria questionada.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cuida-se de pedido de reconsideração veiculado pelo SINDFLEGO, “*em decorrência do Despacho n.º 218/2023, do chefe de gabinete da Presidência, que determinou o encaminhamento dos autos a Diretoria de Recursos Humanos, para que comunicasse a esta entidade acerca do Parecer n.º 734/2023, acolhido pelo procurador geral, via do Despacho n.º 828/2023, constantes no Processo Administrativo n.º 3046.2023-85, que solicitou o desarquivamento do Processo Administrativo n.º 2.644-2023-37*”.

Após as razões declinadas, a entidade sindical apresentou os seguintes pleitos:

1. *Anexar aos autos de n.º 3046.2023-85, que ainda se encontram em tramitação, o presente requerimento e seu anexo;*

2. *Determinar a Procuradoria Jurídica que envie o aludido processo para análise da nova minuta em anexo ao Núcleo de Assuntos Legislativos, cujas atribuições são elencadas no Anexo VI da Lei nº 10.801/2022, aqui transcritas:*

"Apoiar a Procuradoria Geral na emissão de pareceres acerca da juridicidade de projetos de emenda à Lei Orgânica do Município de Goiânia, projetos de lei, resoluções e outras espécies normativas; encaminhar ao Procurador Geral, solicitação de diligências para a instrução de pareceres em processos legislativos; elaborar minutas de projetos de lei e de outras espécies normativas de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de



Goiania quando solicitado pela autoridade competente; exercer outras atribuições correlatas as suas areas de atuação.”

3. Determinar a Procuradoria Geral que formalize consulta junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, acerca da inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 005/2022, apresentando os questionamentos apontados no Parecer nº 734/2023, quais sejam: as competências privativas da Câmara Municipal de Goiânia previstas na Lei Orgânica do Município, as atribuições da Mesa Diretora previstas no Regimento Interno e a impossibilidade de uso do Tema 19 para justificar a exclusividade do chefe do Poder Executivo para iniciativa de lei que trata da revisão geral anual.”

Veja-se que o primeiro item dos pedidos veiculados já foi devidamente atendido, vez que os feitos administrativos encontram-se devidamente apensados no SUAP, tramitando em conjunto, tanto que o presente parecer será incluído em ambos os procedimentos administrativos.

Quanto ao segundo pedido, concernente à análise da minuta de lei apresentada pelo sindicato interessado, vislumbro que impossibilidade de acatamento.

Como bem apontado pelo SINDFLEGO, as atribuições do Núcleo de Assuntos Legislativos encontram-se descritas no Anexo VI da Lei 10.801/22, transcrevo:

*“Apoiar a Procuradoria Geral na emissão pareceres acerca da **juridicidade de projetos de emenda à Lei Orgânica do Município de Goiânia, projetos de lei, resoluções e outras espécies normativas**; encaminhar ao Procurador Geral, solicitação de diligências para a instrução de pareceres em processos legislativos; elaborar minutas de projetos de lei e de outras espécies normativas de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goiânia quando solicitado pela autoridade competente; exercer outras atribuições correlatas às suas área de atuação.”* (grifei).

Percebe-se que o sindicato interessado apresentou, como sugestão, minuta de projeto de lei que “*Altera o Anexo V da Lei nº 10.802, de 15 de julho de 2022 e os Anexos II, III, IV e V da Lei nº 10.801, de 15 de julho de 2022 e dá outras providências*”, e pugnou a análise da legalidade/juridicidade da referida sugestão por esta Procuradoria.



Todavia, como salientado no Parecer n.º 734/2023 (proferido nos autos do SUAP n.º 3046.2023-85), o SINDFLEGO não detém poder legiferante, de modo que a mera sugestão de projeto de lei não se confunde com o início de um processo legislativo, este sim, apto a ensejar um parecer jurídico sobre a legalidade ou não da proposta.

Em termos mais claros, a atribuição desta Procuradoria no que concerne à emissão de pareceres no âmbito do Núcleo de Assuntos Legislativos, pressupõe a prévia existência de um projeto de lei ou proposição normativa, situação bem diferente daquela sugerida pela entidade sindical que, por via transversa, almeja uma consultoria jurídica de uma sugestão legislativa que sequer foi endossada pelos vereadores indicados na minuta apresentada.

A bem da verdade, não se insere nas atribuições legais da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Goiânia a emissão de consultoria para entidades privadas, rememorando-se que os sindicatos possuem natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado.

Outrossim, seria contraproducente manifestar-se sobre meras sugestões de minutas legislativas que sequer são aptas a deflagrar o processo legislativo.

Nesta linha de raciocínio, não se mostra possível a análise da juridicidade de uma mera sugestão de projeto de lei, mormente quando seu proponente sequer possui poder legiferante.

Noutro vértice, em relação ao item 3, percebe-se que não houve nenhuma deliberação da Presidência quanto à realização da consulta, cabendo a formalização, caso haja tal interesse, vez que se trata de opção que se insere dentre da discricionariedade administrativa.

Ainda assim, anota-se que as consultas, por força do disposto no art. 199 do Regimento Interno do TCM-GO, bem como no art. 31 da Lei Estadual 15.958/07 (Lei Orgânica do TCM-GO), serão possíveis diante de dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência da Corte de Contas, devendo conter indicação precisa do objeto, serem formuladas articuladamente, bem como instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do órgão consulente.



Portanto, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, caberá à Presidência desta Casa de Leis efetuar opção de realização ou não da consulta, acatando ou não o pleito do sindicato interessado.

Assim, em relação ao pleito de análise da juridicidade da sugestão de minuta, manifesto-me pelo seu indeferimento e, quando ao pleito vazado no item 3, uma vez que não consta, ainda, a formalização da opção discricionária da Presidência quanto à elaboração ou não da consulta, mister que o feito seja devolvido à Presidência para, dentro da discricionariedade administrativa, optar ou não pela formalização da consulta.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, **manifesto-me pelo indeferimento do pedido de análise da sugestão de minuta legislativa apresentada, diante da fundamentação acima declinada e, em relação ao item 3 do pedido veiculado, sugiro que o presente feito seja encaminhado à Presidência para, dentro da discricionariedade administrativa, formalize a opção de realização ou não da consulta indicada.**

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Geral, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 14 (quatorze) dias do mês de **setembro** do ano de **2023**.

MATEUS CAMILE FERREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/GO 46.458